

## COORDENADORIA DA ÁREA DE FINANÇAS

### NOTA TÉCNICA 04/2004

#### *Ementa:*

*(1) Constitui prática abusiva prevista no art. 39, V, do CDC, a imposição, pelo estabelecimento comercial, de tempo mínimo de existência de conta bancária para aceitação ou não de cheque. (2) Somente haverá justa causa para a recusa na aceitação de cheque, se este não atender aos requisitos da Lei Federal 7.357/85 ou existir, em cadastros de consumidores, informações desabonadoras em relação ao emitente do cheque.*

**O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS**, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor expede, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, decreto este que regulamenta a Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como para divulgação e conhecimento público dos fatos, fundamentos e conclusões sobre o tema **VINCULAÇÃO DA ACEITAÇÃO DO CHEQUE, DADO COMO FORMA DE PAGAMENTO À VISTA, AO TEMPO DE EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA**, na forma a seguir exposta:

#### **I - DOS FATOS**

O SEDC - Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, tem se deparado, não raras vezes, com várias reclamações e consultas sobre prática comercial que vem se disseminando em diversos segmentos do comércio varejista mineiro, consistente na vinculação da aceitação do cheque, dado como forma de pagamento à vista, ao tempo de existência de conta bancária do consumidor.

Argumentam os fornecedores de produtos ou serviços que a imposição da idade mínima de existência da conta bancária para aceitação do cheque, quando dado como forma de pagamento à vista, é permitida pela Lei Estadual 14.126/01, a qual, no seu entender, admitiria ao fornecedor estipular, livremente, condições para aceitação ou não do título.

Entretantes, não nos convence a vestimenta empregada no afã de mascarar a abusividade.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - Considerações iniciais**

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 315, prevê que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal.

Deste comando legal podemos concluir, à evidência, que o único meio de pagamento de aceitação obrigatória é a moeda corrente nacional, atualmente o Real. Assim, outros meios de pagamentos, tais como o cheque, cartões de crédito ou de débitos são facultativos, podendo o fornecedor optar ou não em recebê-los.

Entretantes, nem o Código Civil ou a Lei Estadual 14.126/01 autorizam o fornecedor a estabelecer, à larga e com total liberalidade, restrições ou condições

inconstitucionais e ilegais para a aceitação do cheque dado como forma de pagamento à vista, ao arrepio da Constituição da República e da Lei 8.078/90.

Em verdade, emana da Lei Civil que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas em moeda corrente. O artigo 315 do CC tão somente excluiu a obrigatoriedade para a aceitação de outros meios de pagamentos. Dessarte, se o fornecedor optar em não aceitar o cheque, mesmo que dado como forma de pagamento à vista, estará ele amparado legalmente. Em contrapartida, se é permitido o pagamento à vista, através de cheque, a sua aceitação não pode ser arbitrariamente condicionada ao tempo de existência de conta bancária, por falta de amparo legal.

Com efeito, não há de se confundir liberalidade com arbitrariedade. É dizer: ou se aceita ou não se aceita o cheque dado como forma de pagamento à vista, vedada a imposição de restrições que contrariem as disposições do ordenamento jurídico vigente.

## **2.2 - A Lei Federal 7.357/85**

Lado outro, o cheque é uma forma de pagamento prevista em norma específica. A Lei Federal 7.357/85 prevê que o cheque é pagável à vista (art. 32), sacada contra fundos disponíveis em banco e passada em favor do próprio emitente ou de terceiros. Em conformidade com o seu artigo 1º, o cheque deverá, obrigatoriamente, conter (1) a denominação “cheque” inscrita no contexto do título; (2) a ordem incondicional de pagar a quantia determinada; (3) o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); (4) a indicação do lugar de pagamento; (5) a indicação da data e do lugar da emissão; e (6) a assinatura do emitente (sacador). A ausência de qualquer dos requisitos enumerados acima o descaracteriza, dando azo a que o título não tenha validade.

Por conseguinte, cumpridos os requisitos constantes da Lei 7.357/85, o cheque deverá, em princípio, ser aceito, caso o fornecedor o adote como forma de pagamento, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

De outra parte, o fornecedor que o aceitar deverá, por cautela, proceder ao exame dos requisitos que permitam apontar a adequação ou não do título ao disposto em sobredita Lei, dentre os quais se inclui, por igual, a identificação do emitente, a ser realizada através de documento válido comprobatório para esta finalidade; e, ainda, a verificação da existência, em arquivos de consumo restritivo de crédito (SPC, SERASA, etc.), de informações negativas e objetivas em face do consumidor, que impeçam validamente o recebimento do cheque.

Neste passo, a recusa do cheque, caso ocorra, restaria justificada: de um lado, pelo não cumprimento dos requisitos legais, por haver falha no título emitido ou na identificação de seu emitente; de outro, (na hipótese da presença do nome do emitente em arquivo de consumo), por haver sérios indícios de que não ocorrerá a compensação do cheque e, conseqüentemente, do pronto pagamento.

A recusa no recebimento do cheque dado como forma de pagamento à vista, em razão do tempo de existência da conta bancária, pressupondo a insolvência ou inadimplência do consumidor, ou mesmo seja ele um criminoso (estelionatário), se mostra inconstitucional, ilegal e não conforme ao direito, eis que malfere Direitos Fundamentais [CR, art. 5º, *caput* (todos são iguais perante a lei); art. 5º, inciso XXXII (princípio da Defesa do Consumidor); e inciso LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória)], Princípio Geral de Direito (presunção da boa-fé, expresso também na Lei 8.078/90, art. 4º, III, *fine*).

E, de mais a mais, sobredita recusa constitui prática abusiva às relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 39, inciso V c/c art. 51, §1º, inciso I).

### 2.3 - Da Prática Abusiva

É direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei 8.078/90, art. 6º, inciso IV). O código proíbe (nulidade absoluta) determinadas condutas praticadas por fornecedores, independentemente da produção de um dano efetivo ao consumidor. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente da harmonia e boa-fé (Lei 8.078/90, art. 4º *caput* e III, *fine*).

A recusa no recebimento do cheque em razão da idade da conta bancária é considerada prática abusiva pela Lei 8.078/90, a teor do que dispõe o art. 39, inciso V c/c art. 51, §1º, inciso I.

Comentando o art. 39 e seu inciso V, a doutrina preleciona: <sup>1</sup>

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito de veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.

(...)

Note-se que, neste ponto, o Código mostra a sua aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera exigência. Ou seja, basta que o fornecedor, nos atos preparatórios ao contrato, solicite vantagem dessa natureza para que o dispositivo legal tenha aplicação integral.

Mas o que deve ser vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, §1º). Aliás, os dois termos não são apenas próximos. São sinônimos.”

---

<sup>1</sup> Antonio Herman de Vasconcelos Benjamin, *Código Brasileiro de Defesa do Consumido comentado pelos autores do anteprojeto*, 7ª edição, Forense Universitária, 2001, p. 319 e 325.

A prática abusiva consistente na exigência de vantagem manifestamente excessiva conflita, ainda, com o princípio do equilíbrio das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, III) e com o princípio da igualdade nas contratações (Lei 8.078/90, art. 6º, inciso II). Por este último princípio, não poderá o fornecedor estipular discriminação entre consumidores que optarem escolher o cheque como forma de pagamento (igualdade de contratação), em razão da idade da conta bancária.

Como visto, o art. 51 §1º, inciso I, da Lei 8.078/90, traz parâmetros para o que seja considerada vantagem manifestamente excessiva, como sendo aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence (não só do Código de Defesa do Consumidor, mas de qualquer legislação). No caso *sub examen*, os princípios são encontrados na Carta Magna (CR, art. 5º, *caput*, XXXII e LVII), qualificados de Fundamentais, e ainda no Código Consumerista (Lei 8.078/90, art. 1º, 4º, *caput* e III; 6º, IV).

## **2.4 - A Lei Estadual 14.126/01**

A Lei Estadual 14.126/01, apontada pelos estabelecimentos comerciais como justificativa preeminente para a não aceitação do cheque em virtude da idade da conta bancária, na forma como está sendo interpretada, não tem o condão de servir de escudo para o cometimento de infrações contra o consumidor.

Prevê esta lei:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, nas dependências de estabelecimento comercial situado no Estado, em local visível para o consumidor, de aviso que informe, em cada caso:  
I - a determinação do estabelecimento de não aceitar cheque como forma de pagamento;  
II - as condições impostas pelo estabelecimento para o recebimento de cheque.

Pela análise da tramitação do Projeto de Lei 1.024/2000, que redundou na Lei 14.126/01, verifica-se que a vontade do legislador foi equilibrar a relação de consumo, propiciando ao fornecedor mais um meio de controle de seus créditos, com o fim de evitar ou minimizar o recebimento do cheque sem fundos. Por igual, quis o legislador evitar abusos na imposição de critérios para o recebimento de cheque, uma vez que obriga o fornecedor a prestar informações prévias, corretas e ostensivas ao consumidor, através de aviso afixado no interior do estabelecimento comercial.

Entretanto, a norma em apreço, que deve ser interpretada em conjunto com todo o sistema normativo de proteção aos direitos do consumidor (CR e Código de Defesa do Consumidor), autoriza o fornecedor, mediante avisos ostensivos e claros, a informar os consumidores sobre as condições legais exigidas para aceitação de cheque dado como forma de pagamento à vista.

São condições legais, por exemplo, o correto preenchimento do cheque, a identificação do emitente e a ausência de restrições cadastrais.

Insta acentuar, a propósito, que a recusa no recebimento do cheque fundamentada unicamente no tempo de existência da conta bancária reflete negativamente na relação jurídica entre a instituição financeira e o consumidor, uma vez que este, independente da motivação, ao optar por outro banco, deverá suportar os prejuízos pela não aceitação de seu cheque por determinado tempo, assemelhando-se a uma carência sem previsão legal.

## **2.5 - Do caráter principiológico da Lei 8.078/90**

É importante ressaltar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é **lei principiológica**, de maneira tal que todas as leis (sejam municipais, estaduais ou

federais) especialmente destinadas a regular determinada relação de consumo devem se submeter aos seus princípios gerais.

Em abono, a doutrina adverte:<sup>2</sup>

“O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, é lei principiológica. Não é analítica, mas sintética. Nem seria de boa técnica legislativa aprovar-se lei de relações de consumo que regulamentasse cada divisão do setor produtivo (automóveis, cosméticos, eletrodomésticos, vestuário etc.). Optou-se por aprovar lei que contivesse preceitos gerais, que fixasse os princípios fundamentais das relações de consumo. É isto que significa ser uma lei principiológica. Todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão ser submeter-se aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, sobrevindo lei que regule, v.g., transportes aéreos, deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos no CDC. Não pode, por exemplo, essa lei específica, setORIZADA, posterior, estabelecer responsabilidade subjetiva para acidentes aéreos de consumo, contrariando o sistema principiológico do CDC. Como a regra da lei principiológica (CDC), no que toca à reparação dos danos, é a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 6º, nº VI, CDC), essa regra se impõe a todos os setores da economia nacional, quando se tratar de relação de consumo. Destarte, o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica ao caso em análise, porquanto o CDC não é apenas a lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo.

Pensar-se o contrário é desconhecer o que significa o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como lei especial sobre relações de consumo e lei geral, principiológica, à qual todas as demais leis especiais setORIZADAS das relações de consumo, presentes e futuras, estão subordinadas.”

Por conseguinte, qualquer legislação, normas, portarias, etc. elaboradas na esfera federal, estadual ou municipal, devem ao Código de Defesa do Consumidor se

---

2

Nelson Nery Júnior, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 7º ed., p. 444:

subordinar, sob pena de inconstitucionalidade, uma vez que, como se observa do próprio enunciado do art. 1º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, sua promulgação se deveu a mandamento constitucional expresse.

A Lei 8.078/90 estabeleceu uma disciplina única e uniforme para todas as relações de consumo, **devendo ser aplicada em primazia em toda e qualquer área do Direito em que elas ocorrem.**

Apenas para argumentar, ainda que a Lei Estadual autorizasse expressamente a restrição em comento, não poderia, como citado em passo anterior, ir de encontro aos princípios e normas da Lei 8.078/90, em razão da sua flagrante incompatibilidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Sob tais razões:

1. A Lei Estadual nº 14.126/01 deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais que tratam dos Direitos Fundamentais;

2. A Lei Estadual nº 14.126/01 deve ser interpretada em consonância com os princípios previstos pela Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

3. Constitui prática abusiva às relações de consumo condicionar, de qualquer forma ou meio, o recebimento de cheque dado como forma de pagamento à vista, ao tempo de existência da conta bancária, pois tal prática infringe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

4. O fornecedor pode, a seu livre critério, aceitar ou não o cheque como forma de pagamento à vista. Optando em aceitá-lo, não poderá condicionar o seu recebimento ao tempo de existência da conta bancária do consumidor.

5. Os órgãos oficiais integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e Procons Municipais) devem verificar a ocorrência da prática abusiva consistente na recusa do recebimento de cheque dado como forma de pagamento à vista, em razão do tempo de existência da conta bancária, aplicando as sanções cabíveis no âmbito de sua atribuição.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2004.

**MARCOS TOFANI BAER BAHIA**  
**Secretário Executivo do Procon Estadual**  
**Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**